## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005300-52.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Ação de Exigir Contas - Espécies de Contratos

Requerente: Carlos Eduardo Jesuino Tezzei

Requerido: Finamax - Crédito, Financiamento e Investimentos/a

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CARLOS EDUARDO JESUINO TEZZEI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Ação de Exigir Contas em face de Finamax - Crédito, Financiamento e Investimentos/a alegando alegando tenha firmado com a ré contrato financeiro ao qual vinculado o veículo Ford Fiesta Edge, cor preta, chassi final 7606, Renavam 00790423340, placas CXC-5212, no valor de R\$ 23.000,00, reclamando descumprimento, pelo réu, das disposições contidas na Medida Provisória nº 2.170-36, 23 de agosto de 2001, que em seu art. 5º, parágrafo único, vigente por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, teria estabelecido o dever de prestar informações com clareza ao tomador de empréstimos realizados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, à vista do que requereu a determinação ao réu de que apresente os cálculos indicando o valor exato da obrigação e de seu saldo devedor, por meio de planilha que indique o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da multa.

A ação foi recebida como ação de prestação de contas apenas em 25/08/2015, quando o requerido foi citado para apresentar contestação, sendo que os atos anteriormente praticados, inclusive a contestação da ação de exibição de documentos apresentada pelo réu, foram descartadas, conforme decisão de fls. 94/95.

O banco réu contestou o pedido de prestação de contas peticionou nos autos, falta de interesse processual, ante a já apresentação dos documentos solicitados pelo autor em sede de notificação extrajudicial; inépcia da inicial, ante a impropriedade da medida eleita, já que ajuizou ação de exibição de documentos, quando na realidade pretendia prestação de contas; e no mérito , afirma que o autor recebeu no ato de assinatura do contrato cópia de todas as cláusulas, inclusive um orçamento de operação, com todos os dados do financiamento, incluindo valor financiado, juros, número de parcelas etc, informações que também foram prestadas à autora extrajudicialmente, concluindo pela improcedência da ação.

O autor, intimado a se manifestar, não apresentou réplica. É o relatório.

Decido.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não é caso de se reconhecer a carência de ação por falta de interesse processual como decorrência de que o réu já tenha exibido documentos administrativamente, uma vez que a presente ação não reclama tal providência, mas sim a prestação das contas do contrato, de modo que não há como se aplicar o entendimento postulado.

No mérito, cumpre considerar que a questão controvertida é meramente de direito, sobre o dever de prestar ou não as contas, cumprindo lembrar que a ação de prestação de contas subdivide-se em duas fases distintas: "nesta primeira fase, não se discute se a apelada é ou não credora de qualquer importância, mas, isto sim, se é ela credora ou não das contas. E, como há entre as partes a existência de relação jurídica, consubstanciada em casamento pelo regime da comunhão de bens, com posterior separação judicial e administração dos bens comuns pelo apelante, por óbvio que este é devedor das contas, pois a ação proposta, segundo ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, "tem a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito entre os interessados, de tal modo que só depois de prestados se saberá quem há de pagar e quem tem a receber" ("Comentários ao Código de Processo Civil", t. III/387, vol. VIII).

"Conclui-se, destarte, que a primeira fase da "ação de contas exigidas" (artigo 915 do Código de Processo Civil) envolve juízo de admissibilidade ou não da tutela jurisdicional invocada, posto que o Juiz profere sentença quanto à relação de direito substancial, isto é, quanto à obrigação de o réu prestar contas. Declara-o obrigado ou desobrigado (MOACYR AMARAL SANTOS, "Ações Cominatórias no Direito Brasileiro", t. 2/444, n. 92).

"Admitida a obrigação, na segunda fase é que se aferirá se as contas estão ou não boas. "Na ação de prestação de contas, não há na segunda fase, sentença que julgue que foram boas e bem prestadas, ou não" (PONTES DE MIRANDA, ob. cit., pág. 123)" (Apelação Cível n. 42.212-4 - Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - v. u. - ANTONIO MANSSUR, Relator <sup>1</sup>).

No caso analisado, o réu atua como banco comercial e, nessas condições, cumpre-lhe observar a obrigação de apresentar ao correntista ou contratante uma discriminação de todos os lançamentos e valores utilizados no cálculo do valor do contrato, de modo a possibilitar controle exato pelo tomador, valendo a tanto a jurisprudência: "Prestação de contas - Primeira fase - Ajuizamento por correntista contra instituição bancária - Legitimidade confirmada - Súmula 259 do E. Superior Tribunal de Justiça - Inequívoca obrigação de o banco réu apresentar não somente sucintos extratos mensais, mas também a discriminação de todos os lançamentos efetuados na contacorrente, de modo a possibilitar controle exato - Observância do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil - Jurisprudência consolidada - Apelação desprovida" (cf. Ap. nº 0004379-58.2011.8.26.0079 - 14ª Câmara de Direito Privado TJSP - 22/07/2014 ²).

À vista dessas circunstâncias, acolhe-se o pedido para impor ao banco réu a obrigação de prestar as contas referentes ao Contrato de financiamento nº 10-27562/13027, no valor de R\$ 17.000,00 com pagamento previsto em 48 parcelas

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LEX - JTJ - Volume 218 - Página 148

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

mensais no valor de R\$ 500,59, a ser realizada por meio de planilha de cálculo explicite de forma contábil/mercantil o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais aplicadas, até o saldo devedor atualizado dessa dívida.

Havendo dever do banco réu em prestar as contas, fica acolhido o pedido. Descabe, nesta fase do processo, a condenação na sucumbência, pois que não se sabe em favor de qual das partes haverá saldo (*vide decisão em RTJ 88/354, anotada por* THEOTÔNIO NEGRÃO <sup>3</sup>).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda para o fim de determinar ao réu Finamax - Crédito, Financiamento e Investimentos/a realize a devida prestação de contas ao autor CARLOS EDUARDO JESUINO TEZZEI, no prazo de quinze (15) dias, referentes ao Contrato de financiamento nº 10-27562/13027, no valor de R\$ 17.000,00 com pagamento previsto em 48 parcelas mensais no valor de R\$ 500,59, a ser realizada por meio de planilha de cálculo explicite de forma contábil/mercantil o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais aplicadas, até o saldo devedor atualizado dessa dívida, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

P. R. I.

São Carlos, 27 de março de 2017. **Vilson Palaro Júnior J**uiz de **D**ireito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> THEOTÔNIO NEGRÃO, ob. cit., p. 139, nota 4 ao art. 21.